



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016253-92.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ZELIA DE SOUZA SILVA FERREIRA 90690290810, é embargado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9202

Embargos de declaração: 1016253-92.2023.8.26.0405

Embargante: Zelia de Souza Silva Ferreira 90690290810

Embargada: Shps Tecnologia e Serviços Ltda

Origem: Comarca de Osasco – 3ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Marcia de Mello Alcoforado Herrero

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (p. 250/256) que deu provimento ao apelo interposto pela embargante.

A embargante alega que o julgado majorou os honorários de sucumbência de modo divergente do que disciplina o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, pois existe condenação pecuniária a ser paga pela embargada.

Ausentes contrarrazões (p. 07).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a

interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão majorou os honorários arbitrados pelo juízo de origem, não havendo omissão:

"Majoro os honorários de sucumbência em desfavor da requerida apelante/vencida para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil."

Aliás, o arbitramento dos honorários sucumbenciais no juízo de origem se deu por equidade, como constou da sentença e não foi objeto do recurso de apelação, observado que já havia condenação pecuniária antes da reforma.

Vale ressaltar que os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente, não sendo possível o arbitramento de honorários em segunda instância, mas apenas sua majoração ou adequação.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIO DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** (...) **5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.** 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Em caso semelhante assim também decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção da fase executiva. Apelo do autor. Alegação de existência de saldo remanescente. Pedido de levantamento apenas da quantia incontroversa. Ato ordinatório que intimou o autor a

se manifestar quanto ao saldo remanescente publicado após o pedido de levantamento do incontroverso. Prosseguimento que é de rigor em relação ao remanescente. **Pedido de arbitramento de honorários em segundo grau indevido. Honorários recursais que não possuem autonomia, sendo imprescindível a prévia fixação na origem.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000852-03.2019.8.26.0176; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator